

**Proc. TC-004.555/2011-2**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Senhor João Antônio Desidério de Oliveira, ex-prefeito do Município de Palmácia/CE, ante a não apresentação da prestação de contas relativa ao Convênio n.º 0589/2005, cujo objeto era implementar Sistema de Abastecimento de Água na localidade (peça n.º 6, p. 3).

2. O valor pactuado foi de R\$ 149.484,55, dos quais R\$ 145.000,00 seriam repassados pela Fundação e o restante ficaria a cargo da Conveniente, a título de contrapartida. A transferência ocorreu por meio de 3 (três) parcelas, nos valores de R\$ 58.000,00, em 04/04/2006, R\$ 58.000,00, em 28/06/2006, e R\$ 29.000,00, em 03/05/2007 (peça n.º 2, p. 67).

3. Houve a apresentação da prestação de contas relativa às duas primeiras parcelas, consubstanciada na documentação de pp. 147/323 da peça n.º 1. Acerca da execução física do ajuste, a Funasa, após visita técnica *in loco*, atestou a realização de 90% dos serviços previstos (p. 341, peça n.º 1). Entretanto, como não houve a apresentação da prestação de contas atinente à 3ª parcela, bem assim não foram trazidas as notas fiscais n.ºs 014, 0031, 0032, 0034, 0035 e 0041, foi instaurada esta TCE, com a imputação do débito total ao ex-prefeito.

4. No âmbito do TCU, o responsável foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa, em razão da sua omissão no dever de prestar contas do Convênio n.º 589/2005 (peça n.º 7).

5. Após o comparecimento do ex-gestor aos autos, para solicitação de vista e cópia do processo (peça n.º 12), o que foi autorizado pelo Relator (peça n.º 13), não houve a apresentação de defesa.

6. Posteriormente à citação, a Secex/CE promoveu diligências à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, a fim de verificar a idoneidade de notas fiscais emitidas pela empresa R & M Comércio e Serviços de Construções Ltda., à Prefeitura Municipal de Palmácia, para saber se o sistema de abastecimento em questão fora realizado e se estava beneficiando a comunidade, e por fim ao Banco do Brasil, com a finalidade de obter os extratos bancários da conta específica e cópias dos cheques emitidos pelo responsável (peças n.ºs 17, 18 e 19).

7. Sobrevindo os elementos adicionais requeridos, a Unidade Técnica conclui, em derradeira instrução, que não há indícios de que o gestor tenha se beneficiado ilicitamente dos recursos a ele confiados; todavia, entende que ele foi omissos em relação à 3.ª parcela e não sanou as irregularidades constatadas na prestação de contas das duas primeiras, consistente na ausência das notas fiscais n.ºs 014, 0031, 0032, 0034, 0035 e 0041.

8. Com esses fundamentos, propõe a irregularidade das contas do Senhor João Antônio Desidério de Oliveira e a imputação do débito pelo valor integral repassado (peças n.ºs 30, 31 e 32).

9. Em linha diversa daquela sustentada pela Secex/CE, com as devidas vênias, entendemos que a análise da documentação constante dos autos autoriza conclusão parcialmente divergente, conforme exporemos adiante.

10. Primeiramente, importa salientar que toda a documentação trazida aos autos em sede de diligência pela Unidade Técnica, sem a correspondente submissão desses novos elementos à ulterior manifestação do responsável, não deve ser utilizada para fins de fundamentar eventual julgamento de irregularidade das contas pelo TCU, sob pena de se violar os princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que os documentos determinantes para a condenação são desconhecidos do ex-gestor, que sobre eles não teve oportunidade de exercer sua defesa.

11. Feito esse breve alerta, rememoramos que o ex-prefeito recebeu R\$ 145.000,00 para executar o sistema de abastecimento de água no Município de Palmácia/CE, montante esse transferido em 3 parcelas, sendo duas de R\$ 58.000,00 e uma de R\$ 29.000,00.

12. Em relação às duas primeiras parcelas, é inquestionável o encaminhamento da prestação de contas pelo responsável em 09/02/2007, circunstância essa reconhecida pela Funasa (p. 149, peça n.º 1), a qual inclusive deu ensejo à liberação da 3.ª parcela, cuja transferência estava condicionada ao recebimento e aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores.

13. Não há, em relação a essas duas parcelas, omissão do responsável. Seria possível cogitar, todavia, da existência de falhas no seu conteúdo, tal como a mencionada pela Funasa, de ausência de documentos fiscais, mas não da sua omissão.

14. Cabe lembrar, igualmente, que o ex-prefeito não foi ouvido pelo TCU acerca dessas eventuais irregularidades, mas apenas pela omissão.

15. No entanto, tal circunstância perde relevância no contexto dos autos, uma vez que a Portaria n.º 674/2005, que estabelece as obrigações dos partícipes nos convênios de natureza financeira celebrados pela Funasa (pp. 4/14, peça n.º 10), não dispunha que a documentação integrante da prestação necessitava ser instruída com cópia das notas fiscais, tal como faz crer a Funasa ao impugnar a documentação encaminhada pelo então gestor por constatar tal ausência.

16. A propósito, transcrevemos a Cláusula Terceira do aludido diploma normativo, a qual lista os documentos que devem instruir a prestação de contas, e dentre os quais não consta a necessidade de encaminhamento das notas fiscais:

“A Prestação de Contas deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias após o final da vigência do Convênio, devendo, ainda, ser instruída com os seguintes documentos:

a) Relatório de cumprimento do objeto; (não se aplica quando se tratar de UG).

cópia do Plano de Trabalho;

b) cópia deste Instrumento e aditivos se houver;

c) relatório Execução Físico-Financeira evidenciando os recursos da transferência, dos rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, e os saldos;

d) demonstrativo da execução da receita e despesa evidenciando os recursos recebidos em transferência, à contrapartida e os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;

e) demonstrativo da aplicação dos recursos próprios, apresentando balancete financeiro e a relação de pagamentos efetivados;

f) extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento; (não se aplica quando se tratar de UG).

g) relação de pagamentos, evidenciando as despesas realizadas com recursos da CONCEDENTE, e rendimentos da aplicação no mercado financeiro; (não se aplica quando se tratar de UG).

h) comprovante de recolhimento do saldo dos recursos não aplicados, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, quando for o caso; (não se aplica quando se tratar de UG);

i) relação dos bens (adquiridos, produzidos ou construídos), quando for o caso;

j) conciliação bancária; (não se aplica quando se tratar de UG).

k) cópia do Termo de Aceitação definitiva da obra, quando se aplicar;

l) cópias dos despachos de adjudicação e de homologação das licitações realizadas ou cópias dos despachos de autorização e ratificação das dispensas e/ou inexigibilidades de licitação, com o respectivo embasamento legal, quando se aplicar; e (não se aplica quando se tratar de UG).

m) lista final dos beneficiários pelos Programas de Melhorias Sanitárias Domiciliares e Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas, quando se aplicar”.

17. Dessa forma, não vislumbramos, em relação às 1.ª e à 2.ª parcelas omissão do responsável, nem mesmo descumprimento de norma legal ou regulamentar causadora de dano ao erário, razão pela qual a documentação em questão está apta a ser aceita pelo TCU.

18. Outrossim, mister reconhecer que os elementos de pp. 147/323 da peça n.º 1 atendem satisfatoriamente a norma acima transcrita, além de demonstrarem também o devido nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto construído.

19. Aliás, reforça essa convicção a constatação da visita técnica *in loco* realizada pela Funasa, atestando a realização de 90% dos serviços previstos, bem assim a cópia dos cheques emitidos, comprovando que o destinatário foi, realmente, a empresa contratada, vencedora da licitação promovida pelo Município.

20. Nesse contexto, entendemos que a omissão do responsável abrange unicamente a última parcela liberada, sobre a qual não há nenhum elemento de prestação de contas nestes autos, razão pela qual sua condenação em débito deve se restringir ao valor dessa parcela.

21. Com essas breves considerações meritórias, esta representante do Ministério Público se manifesta pela irregularidade das contas do Senhor João Antônio Desidério de Oliveira, ante a sua omissão em prestar contas da 3.ª parcela do Convênio n.º 0589/2005, com a sua consequente condenação em débito pelo valor R\$ 29.000,00, atualizado e acrescido dos juros de mora a partir de 03/05/2007, aplicando-se-lhe a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 e autorizando-se, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação para recolhimento do débito.

Ministério Público, 29 de junho de 2012.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral